

REPUBLIÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 003/2012/CSMP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso XXXVII da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que segue publicado em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2013.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão da administração superior e de execução da Instituição.

§ 1º Integram o Conselho Superior do Ministério Público:

- I- o Procurador-Geral de Justiça;
- II- o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III- nove Procuradores de Justiça eleitos pelo voto obrigatório e secreto de todos os integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo procedimento.

§ 2º Para o exercício de suas funções, o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

- I- Presidência;
- II- Conselheiros;
- III- Secretaria.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são membros natos do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º As normas relativas à eleição dos conselheiros serão estabelecidas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, com antecedência de pelo menos sessenta dias das eleições, observados os preceitos do art. 10, §5º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE E DOS CONSELHEIROS

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, nas suas faltas e ausências, este será substituído, de forma automática e sucessiva, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça para Assuntos Jurídicos, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça para Assuntos Administrativos, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça para Gestão e Planejamento Institucional e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 6º, §10º, da Lei Complementar nº 72/94).

§ 1º Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo.

§ 2º A substituição eventual do Procurador-Geral de Justiça, após iniciada a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, será feita pelo membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo no cargo.

§ 3º Ocorrendo vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, a substituição dar-se-á na forma prevista no art. 6º, § 12, da Lei Complementar nº 72/94.

Art. 3º Durante o gozo de férias e licenças, é facultado ao Conselheiro titular exercer suas funções no Conselho Superior do Ministério Público, mediante prévia comunicação ao Presidente e ao Secretário.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho.

CAPÍTULO III - DOS SUPLENTE DOS CONSELHEIROS

Art. 4º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, observada a ordem de votação, serão considerados Conselheiros suplentes, incumbidos da substituição dos Conselheiros eleitos em seus impedimentos, gozo de férias, licenças ou afastamentos.

§ 1º Será convocado o suplente:

- I- nas férias, licenças ou afastamentos dos titulares por mais de trinta dias;
- II- na vacância do cargo do titular, caso em que o suplente sucederá o substituído;
- III- nos impedimentos que importem falta de quórum para decisão.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a convocação será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias, ressalvada, em prazo inferior, a anuência do suplente.

§ 3º Na hipótese do inciso I, a substituição cessará automaticamente quando o Conselheiro titular reassumir suas funções, e na hipótese do inciso III, cessará quando desaparecer o impedimento, implicando, em qualquer das hipóteses, prevenção com relação aos feitos já distribuídos aos Conselheiros suplentes.

§ 4º Configurada a prevenção, em tantas sessões quantas forem necessárias, será garantido ao suplente assento para a apresentação dos procedimentos a seu cargo, em caráter preferencial.

§ 5º Será declarado vago o cargo do Conselheiro eleito que faltar a mais de três sessões ordinárias consecutivas, ou cinco alternadas, sem justificativa.

§ 6º O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído ou sucedido pelo Corregedor-Geral Substituto.

§ 7º Se o número de suplentes eleitos for insuficiente para substituir os conselheiros titulares, serão considerados suplentes tantos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça quantos forem necessários para a composição do quadro de suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, mediante sistema de rodízio, iniciando-se pelo mais antigo no cargo, ressalvadas as restrições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 72/94.

CAPÍTULO IV - DO SECRETÁRIO

Art. 5º O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público será eleito na primeira sessão ordinária pelos membros do Conselho, para mandato de um ano.

§ 1º A escolha não poderá recair no Procurador-Geral de Justiça, no Corregedor-Geral do Ministério Público, ou nos seus substitutos legais.

§ 2º Realizada a eleição do Secretário, o Conselho Superior do Ministério Público elegerá o seu substituto, que assumirá as funções de Secretário nas ausências daquele, e o sucederá, em caso de vacância.

§ 3º Ausentes na sessão o Secretário e seu substituto, o Presidente nomeará Secretário *ad hoc*.

CAPÍTULO V - DA SECRETARIA

Art. 6º A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público contará com funcionários próprios, nos termos do Ato da Procuradoria-Geral de Justiça que dispuser sobre a organização administrativa do Ministério Público.

§ 1º A Secretaria e seus funcionários ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão diretas do Secretário do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Todo e qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Secretário ou por qualquer outro Conselheiro, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, será obrigatoriamente registrado na Secretaria do Conselho e submetido à deliberação do colegiado na primeira reunião ordinária subsequente.

§ 3º Se o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público receberem expediente destinado ao Conselho Superior, e entenderem que a matéria é de sua atribuição, tomarão as providências que lhe incumbam, sem prejuízo da remessa do expediente ao Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público decidir acerca da sua própria competência, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam submetidos.

Art. 8º Toda representação ou procedimento de qualquer natureza que tenha de ser relatado por Conselheiro será distribuído aleatoriamente mediante sistema informatizado, imediatamente após o cadastramento dos autos, observados os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão dos serviços, de acordo com sua natureza, observadas filas de classe e assunto.

Parágrafo único. Qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, protocolado, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral, pelo Secretário ou por qualquer outro Conselheiro, desde que endereçado ao Conselho, será obrigatoriamente submetido ao conhecimento e à deliberação do Colegiado até a segunda reunião ordinária subsequente, observados os prazos a que se refere o art. 22 deste Regimento Interno.

Art. 9º Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público não serão distribuídos representações ou procedimentos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

- I- editar regulamento, estabelecendo as normas gerais do concurso de ingresso na carreira, e eleger os membros da Comissão de Concurso, na forma deste Regimento;
- II- deliberar, em caso de omissão injustificada do Procurador-Geral de Justiça, pela abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira;
- III- julgar os recursos interpostos contra os resultados de concursos de ingresso na carreira;
- IV- homologar ou rejeitar os resultados dos concursos de ingresso na carreira;
- V- indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista triplíce, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;
- VI- indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;
- VII- indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista triplíce, o Promotor de Justiça de entrância especial para substituição de Procurador de Justiça, por convocação, nas hipóteses previstas neste Regimento;

- VIII- aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;
- IX- expedir, no prazo máximo de sessenta dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo motivo de interesse público;
- X- decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público;
- XI- determinar, por voto da maioria de seus integrantes, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- XII- aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- XIII- sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XIV- autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

- XV- opinar nos processos que tratem de demissão de membros do Ministério Público não vitalícios;
- XVI- decidir nos casos de opção, reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;
- XVII- solicitar informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e a atuação funcional dos Promotores de Justiça e solicitar a realização de visitas de inspeção e correições extraordinárias para a apuração de eventuais irregularidades dos serviços;
- XVIII- recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- XIX- recomendar ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo do subsídio e vantagens, de membro do Ministério Público indicado em processo disciplinar;
- XX- determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;
- XXI- tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral;
- XXII- determinar a aposentadoria compulsória de membro do Ministério Público nos casos previstos neste Regimento;

- XXIII- apreciar, reservadamente, as comunicações de impedimento e suspeição de membros do Ministério Público;
- XXIV- apreciar a justificação apresentada por membro do Ministério Público que deixar de atender a qualquer determinação para cujo cumprimento tenha sido marcado prazo certo;
- XXV- apreciar as justificativas da falta de exercício do dever de voto nas eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, bem como para os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público;
- XXVI- homologar ou rejeitar, na forma da lei, promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- XXVII- conhecer e julgar recurso contra decisão que indeferir representação para instauração de inquérito civil;
- XXVIII- conhecer e julgar recurso contra decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de reclamação de qualquer pessoa sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público;
- XXIX- autorizar previamente o Procurador-Geral de Justiça a que, por ato excepcional e fundamentado, designe

membro do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

- XXX- autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- XXXI- aprovar o regulamento de estágio probatório dos membros do Ministério Público elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- XXXII- elaborar o procedimento de impugnação ao vitaliciamento dos membros do Ministério Público em estágio probatório;
- XXXIII- editar enunciados de caráter normativo em matéria de sua competência;
- XXXIV- elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;
- XXXV- elaborar o procedimento de indicação dos membros do Ministério Público para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

- XXXVI- decidir sobre a participação de membro do Ministério Público em organismos estatais afetos à sua área de atuação;
- XXXVII- elaborar seu regimento interno;
- XXXVIII- elaborar a escala de suas reuniões ordinárias;
- XXXIX- expedir regulamento para o afastamento da carreira dos membros do Ministério Público para frequência a curso ou seminário no País ou no exterior;
- XL- eleger o Secretário do Conselho e seu substituto;
- XLI- julgar recurso do membro do Ministério Público, inconformado com anotação de demérito em seu prontuário (art. 18, §3º, da LC nº 72/94);
- XLII- recusar a promoção por antiguidade, pelo voto de dois terços de seus membros (art. 15, §2º, da LC nº 72/94);
- XLIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei ou por este Regimento Interno.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho:

- I- convocar:
 - a) sessões extraordinárias do Conselho, sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;

- b) os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição ou sucessão;
 - c) o Secretário substituto em caso de substituição ou sucessão, para que assuma suas funções, na ausência do titular.
- II- presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
 - III- encaminhar ao Secretário, para inclusão na pauta, as matérias de seu interesse na ordem do dia das sessões:
 - a) extraordinárias que convocar;
 - b) ordinárias;
 - c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho, nela também incluídas, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação;
 - IV- verificar, ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho, a existência de quorum.
 - V- assinar as atas das sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;
 - VI- representar o Conselho;
 - VII- proceder à leitura do expediente de cada sessão;
 - VIII- votar no caso de empate, dando o voto de qualidade;
 - IX- comunicar oficialmente ao Conselho:
 - a) toda vacância de cargo e sua data;
 - b) a abertura de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;
 - c) as providências de caráter administrativo e os assuntos de interesse do Conselho;
 - X- encaminhar ao Secretário do Conselho:

- a) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias que devam constar de pauta e inclusão na ordem do dia das sessões, salvo se se tratar de matéria de sessão extraordinária, em que a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho, assim que recebidas;
 - c) as correspondências, processos, representações, notícias de fato, papéis e expedientes endereçados ao Conselho e recebidos por seu intermédio, bem como aqueles que possam interessar ao órgão;
- XI- fazer publicar nos organismos oficiais de divulgação da Instituição, por expediente próprio aos interessados e/ou por meio da imprensa oficial:
- a) o extrato das atas das sessões do Conselho, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;
 - b) seus assentos, súmulas, atos, avisos, recomendações e regulamentos;
 - c) o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou notícias de fato, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- XII- tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno.
- XIII- exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 12. São atribuições do Secretário do Conselho Superior:

- I- redigir, no livro próprio e sob processo informatizado, as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais conselheiros, após sua aprovação;
- II- preparar o extrato da ata das sessões e encaminhá-lo ao Presidente do Conselho para publicação;
- III- elaborar a pauta, com a ordem do dia das sessões, nela incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos demais conselheiros;
- IV- proceder à leitura, no início de cada sessão, da ata da sessão anterior;
- V- assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas, a serem impressas após o registro em sistema informatizado;
- VI- receber, despachar e encaminhar as correspondências, papéis, expedientes e procedimentos endereçados ao Conselho;
- VII- ter a guarda dos livros, correspondências, papéis, expedientes e procedimentos afetos ao Conselho;
- VIII- distribuir os procedimentos a serem apreciados pelo Conselho;
- IX- registrar em sistema informatizado e no portal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na rede mundial de computadores, as resoluções, os assentos, os

- enunciados, os avisos, as recomendações e os regulamentos aprovados pelo Conselho;
- X- encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação:
- a) o extrato das atas das sessões do Conselho, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;
 - b) as resoluções, enunciados, assentos, avisos, recomendações e regulamentos;
 - c) o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou notícias de fato, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.347/85;
- XI- providenciar para que cada Conselheiro receba, antes da data da respectiva sessão, cópia da ata da sessão anterior, da pauta da próxima sessão, bem como dos papéis, expedientes e procedimentos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;
- XII- organizar, para cada Conselheiro, o expediente relativo aos candidatos inscritos a promoção ou remoção;
- XIII- controlar a expedição e o arquivamento dos papéis, correspondências, expedientes e procedimentos afetos ao Conselho;
- XIV- encaminhar aos Conselheiros as correspondências, papéis e procedimentos a eles endereçados;
- XV- executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;
- XVI- superintender a Secretaria e a atuação dos respectivos funcionários;

- XVII- tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;
- XVIII- elaborar os editais de promoção ou remoção e encaminhá-los ao Presidente do Conselho para expedição e publicação;
- XIX- manter controle dos afastamentos, das listas de merecimento e do quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- XX- encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à Secretaria de Recursos Humanos os extratos de atas que versem sobre a vida funcional do membro da Instituição;
- XXI- manter atualizada a página do Conselho Superior do Ministério Público no portal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na rede mundial de computadores;
- XXII- exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Parágrafo único. Das atas das sessões do Conselho e de seus extratos, constará o voto de cada um dos seus membros.

CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 13. São atribuições dos Conselheiros:

- I- comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II- assinar a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

- III- encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das sessões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, nas reuniões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas, nas reuniões extraordinárias;
- IV- comunicar aos demais conselheiros, durante as sessões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;
- V- ditar ao Secretário seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas verbalmente no Conselho, em acréscimo ao voto do Relator, para que conste da ata;
- VI- propor à deliberação do Conselho matéria de competência do órgão;
- VII- discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- VIII- relatar e julgar as promoções de arquivamento de inquérito civil ou notícias de fato, bem como os recursos interpostos;
- IX- tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;
- X- elaborar o voto por escrito nos processos em que for relator;
- XI- propor a convocação de sessão extraordinária, na forma deste Regimento Interno;
- XII- propor a elaboração de assentos e enunciados fundamentadamente, assim como a sua revogação;

XIII- exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, qualquer Conselheiro poderá opor objeção à votação da matéria se a formação do Conselho não estiver completa por seus titulares.

CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 14. São atribuições da Secretaria do Conselho Superior:

- I- receber, registrar, distribuir e expedir procedimentos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;
- II- manter e organizar o arquivo de correspondências, procedimentos e demais documentos próprios do Conselho;
- III- preparar os expedientes para os Conselheiros;
- IV- executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

TÍTULO III - DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Respeitadas as disposições procedimentais específicas, as normas deste Título se aplicam a todos os capítulos seguintes.

Art. 16. As sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho disciplinam-se pelas normas constantes deste Título.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 17. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, independente de convocação.

Parágrafo único. As sessões far-se-ão no Edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, facultando-se que, periodicamente, sejam realizadas sessões fora da Capital do Estado, com divulgação por meio da imprensa oficial.

Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, independente de convocação.

Parágrafo único. As sessões far-se-ão no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, facultando-se que, periodicamente, sejam realizadas sessões fora da Capital do Estado, com divulgação por meio da imprensa oficial, com aprovação prévia de dois terços dos Conselheiros.

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 19. O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária:

- I- quando convocado por seu Presidente;
- II- por proposta de pelo menos quatro de seus membros.

§ 1º Estando subscrita por pelo menos quatro dos membros do Conselho, a proposta de convocação extraordinária não poderá ser recusada.

§ 2º Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho, mesmo aquelas previstas como próprias de sessões ordinárias.

§ 3º Tratando-se de sessão com pauta específica, não poderá ser apreciada matéria diversa daquela prevista.

Art. 20. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por seu Presidente, será feita a cada Conselheiro, por ofício, mediante recibo, acompanhada da ordem do dia.

Art. 21. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por proposta dos Conselheiros, será dirigida ao Presidente do órgão e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§ 1º Assim que despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento e tomará as providências necessárias para dar ciência da matéria aos demais membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Se o Presidente do Conselho não a marcar para antes, a convocação se dará automaticamente às 9 (nove) horas do terceiro dia após o recebimento do requerimento pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

CAPÍTULO IV - DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 22. O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Secretário os dados necessários para elaboração da pauta, que conterà a ordem do dia da sessão ordinária, com antecedência de cinco dias para as reuniões ordinárias e de vinte e quatro horas para as extraordinárias, ressalvados os assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo, o seu exame, neste caso, de ratificação do Colegiado.

Parágrafo único. As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho somente poderão ser incluídas na ordem do dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento Interno, ressalvadas as questões de urgência, assim consideradas pelo Conselho.

CAPÍTULO V - DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 23. As sessões do Conselho Superior serão públicas, e motivadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo ser limitada a presença, em determinados atos, aos legítimos interessados e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 1º As sessões do Conselho Superior serão transmitidas, via intranet ou internet, ressalvados os casos em que lei ou norma impuser sigilo, preservando-se, pelo prazo mínimo de dez anos, os arquivos de áudio e vídeo das sessões.

§ 2º Os arquivos de áudio das sessões públicas do Conselho Superior serão disponibilizados a quem os requerer, facultando-se a inserção de

atalho para acesso aos arquivos no portal do Ministério Público na rede mundial de computadores.

§ 3º A decretação do sigilo das sessões do Conselho Superior, nas hipóteses legais, dar-se-á por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 4º As decisões do Conselho Superior serão publicadas, por extrato, exceto nas hipóteses legais de sigilo, por deliberação da maioria de seus integrantes, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

Art. 24. Nas sessões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I- abertura, conferência de quórum e instalação da sessão;
- II- leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- III- comunicações do Presidente;
- IV- comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V- comunicações do Secretário e dos Conselheiros;
- VI- leitura do expediente;
- VII- leitura da ordem do dia;
- VIII- discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- IX- encerramento da sessão.

CAPÍTULO VI - DA INSTALAÇÃO

Art. 25. A abertura, conferência de quórum e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho.

§ 1º Para a instalação da sessão, é necessária a presença de no mínimo sete dos Conselheiros.

§ 2º Não havendo quórum suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando a instalação da sessão prejudicada e dependente de nova convocação, quando se tratar de sessão extraordinária, e adiada para a próxima semana, se a sessão for ordinária.

§ 3º Ausente o Secretário do Conselho, seu substituto assumirá as funções, e estando este ausente, os demais Conselheiros elegerão um Secretário *ad hoc* para o ato.

§ 4º Havendo quórum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 5º Se, por qualquer motivo, o quórum mínimo não for mantido no curso da sessão, será esta suspensa, com registro em ata.

§ 6º A ausência ou o impedimento ocasional do Presidente ou de outro Conselheiro só suspenderá a sessão na hipótese de falta de quórum. Nos demais casos, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO VII - DA VERIFICAÇÃO DA ATA

Art. 26. O Secretário lerá a ata da sessão anterior, para conhecimento dos demais membros do Conselho Superior.

§ 1º Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão.

§ 2º O Conselheiro que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Colegiado.

§ 3º A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto no Capítulo X deste Título.

§ 4º Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria sessão será registrada a devida retificação.

§ 5º Aprovada a ata, esta será assinada pelos Conselheiros presentes.

§ 6º A leitura da ata poderá ser dispensada, com a anuência dos Conselheiros presentes, caso a minuta desse documento tenha sido previamente encaminhada aos Conselheiros, juntamente com a pauta da reunião.

CAPÍTULO VIII - DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 27. O expediente da sessão será lido pelo Presidente.

Art. 28. As comunicações do Presidente, do Secretário e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho e independem de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dará a palavra, primeiramente, ao Secretário e, após, seguirá a ordem de votação.

CAPÍTULO IX - DA ORDEM DE VOTAÇÃO

Art. 29. A votação das matérias se iniciará pelo Conselheiro-Relator mais antigo, devendo prosseguir do Conselheiro mais antigo na segunda instância presente para o Conselheiro mais moderno.

§ 1º Terão apreciação preferencial, respeitada a ordem de votação, os procedimentos que versarem sobre:

- I- matéria de interesse da classe do Ministério Público;
- II- matéria de interesse institucional;
- III- matéria afeta à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- IV- a vida funcional de membro do Ministério Público.

§ 2º A ordem de votação das matérias poderá ser alterada nos casos previstos neste Regimento Interno e desde que haja a concordância do Conselheiro-Relator.

§ 3º O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral, em penúltimo.

§ 4º Nos procedimentos de aferição de merecimento, para fins de promoção ou remoção, o Corregedor-Geral do Ministério Público votará em segundo lugar, logo após o Conselheiro-Relator.

CAPÍTULO X - DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 30. Após a leitura da ordem do dia pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 31. Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 1º Se dois ou mais membros do Conselho pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da sessão.

§ 2º Encontrando-se presente à sessão qualquer membro do Ministério Público e tratando-se de matéria do seu interesse ou institucional, ser-

lhe-á possível fazer uso da palavra, antes de iniciada a discussão, por até 5 (cinco) minutos, jamais se ultrapassando, porém, caso diversos deles pretendam manifestar-se, o tempo de 15 (quinze) minutos.

Art. 32. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 1º Se, em virtude de impedimento ou suspeição, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quórum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o suplente para sua votação.

§ 2º A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento ou a suspeição.

§ 3º O impedimento ou a suspeição deverão ser justificados mas, se por motivo de foro íntimo, não poderá ser negado pelo Conselho Superior.

§ 4º Aos Conselheiros é facultado o pedido de vista dos autos após voto do Relator, seguindo-se a ordem de votação.

§ 5º O Conselheiro com vista do procedimento terá o prazo de duas sessões ordinárias para apresentar seu voto. Sendo este contrário ao voto do Relator, deverá ser formulado por escrito.

§ 6º Decorrido o prazo sem apresentação de voto, o procedimento será obrigatoriamente incluído na pauta da primeira sessão ordinária seguinte.

§ 7º O Conselheiro que não se utilizar do pedido de vista do procedimento no momento oportuno, só poderá fazê-lo se outro Conselheiro o tiver feito e proferido voto contrário ao do Relator.

Art. 33. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem a ser obedecida na sessão, que não poderá ser alterada.

Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada, a não ser para questões de ordem.

Art. 34. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

Art. 35. A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 36. As votações referentes a pedidos de promoção e remoção por merecimento serão realizadas em escrutínio aberto e fundamentado.

§ 1º Nos pedidos de promoção e remoção por merecimento, os Conselheiros deverão votar em três candidatos.

§ 2º Os pedidos de promoção e remoção serão precedidos de deliberação sobre a sua admissibilidade.

§ 3º Em caso de empate, será indicado, sucessivamente, o candidato mais antigo na entrância.

Art. 37. Na elaboração da lista de que trata o art. 15, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, a votação será uninominal, vaga por vaga, observado o escrutínio aberto.

CAPÍTULO XI - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 38. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º É necessária, entretanto, a maioria absoluta para:

- I- a recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- II- remoção compulsória de membro do Ministério Público;
- III- disponibilidade de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público.

§ 2º Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

- I- recusa à promoção por antiguidade;
- II- autorização prévia de afastamento de membro do Ministério Público, pelo Procurador-Geral de Justiça, na hipótese do art. 10, inciso IX, letra “g”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;
- III- afastamento cautelar de membro do Ministério Público.

Art. 39. As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus membros.

CAPÍTULO XII - DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40. O Secretário providenciará, no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia subsequente à sessão, o extrato da ata, bem como enviará aos órgãos respectivos os processos que tiverem sido votados.

§ 1º Na mesma data serão encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça os extratos da ata para publicação, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º Será preservado o sigilo nas hipóteses legais e deste Regimento Interno.

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I - DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A promoção e a remoção são formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público.

Parágrafo único. Não se destinando o cargo a ser provido por concurso de ingresso, reintegração, reversão ou aproveitamento, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

Art. 42. As promoções e remoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as seguintes regras:

- I- a promoção far-se-á sempre de uma entrância para a entrância superior imediata, ou da primeira instância para a segunda;
- II- a remoção voluntária, sempre para cargo de igual entrância, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. A promoção será voluntária. A remoção poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta.

Art. 43. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância especial, mediante inscrição.

Art. 44. O membro do Ministério Público indicado pela terceira vez consecutiva, ou por cinco alternadas em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma sessão.

§ 2º Havendo mais de um candidato com direito a promoção ou remoção obrigatória, a escolha recairá sobre o mais antigo no cargo, ficando o preterido com direito à próxima vaga surgida sob o mesmo critério.

§ 3º O período de dois anos de que trata o art. 63, inciso V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, será contado da data do início do exercício no cargo anterior até o último dia do prazo do aviso de inscrição para preenchimento das vagas.

§ 4º A desistência de promoção ou remoção por merecimento será considerada causa interruptiva da consecutividade nas indicações.

§ 5º Em caso de desistência de promoção ou remoção que obrigue a refazer-se a lista de merecimento, as indicações anuladas não serão consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade.

Art. 45. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

§ 1º Havendo remanescente de lista anterior, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará, primeiramente, se o candidato deve integrar a nova lista.

§ 2º Se o número de remanescentes de lista anterior for superior a três, far-se-á prévio escrutínio em relação a todos eles, considerando-se incluídos na lista os que obtiverem a maioria de votos.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se a lista ficar completa, os que não tenham obtido a votação necessária para integrá-la não perderão a qualidade de remanescentes para concorrer à vaga seguinte.

§ 4º Se a lista tríplice não se completar na apuração preliminar dos remanescentes a que se refere o § 2º, aqueles que não a integraram concorrerão com os outros candidatos, em igualdade de condições, no escrutínio seguinte.

Art. 46. O preenchimento, por candidato, de somente um dos requisitos do inciso IV do art. 62 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público não implicará em exclusão de outros candidatos que não tenham preenchido qualquer dos itens.

Art. 47. Para fins de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público que não estiver com os serviços em dia não poderá concorrer, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

SEÇÃO II - DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIO

Art. 48. Tendo em vista as necessidades e o interesse do serviço, o Conselho Superior do Ministério Público, observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, deliberará quais as vagas a serem preenchidas em primeiro lugar.

§ 1º Tratando-se de provimento inicial, a remoção a pedido precederá à promoção por merecimento ou antiguidade.

§ 2º A deliberação deverá ser tomada no prazo máximo de trinta dias a contar da ocorrência da vaga, prazo que poderá ser prorrogado diante de situações especiais, por decisão do Colegiado.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Superior, nos três dias subsequentes, expedirá aviso com prazo de cinco dias para inscrição dos candidatos.

§ 4º Por motivo de interesse público, o prazo de três dias de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por deliberação do Colegiado.

§ 5º Do aviso constará o critério de provimento, o prazo e o cargo a ser preenchido.

§ 6º O aviso para inscrição às vagas existentes na carreira do Ministério Público será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (Lei Estadual nº 3.963, de 13 de setembro de 2010).

§ 7º O prazo do aviso será de cinco dias para a inscrição, contado a partir do dia da publicação, de forma ininterrupta, sem suspensão ou prorrogação, não se aplicando o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil.

§ 8º Considera-se como dia da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (art. 4º, §3º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 49. O Presidente encaminhará ao Secretário, com antecedência necessária, a relação dos cargos vagos, as datas dos últimos provimentos e a fixação de critérios para respectivos preenchimentos, para que sejam remetidos aos Conselheiros no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e incluídos na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 50. Os pedidos que impliquem movimentação na carreira e seus incidentes serão apresentados no Protocolo-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público solicitará informação à Secretaria de Recursos Humanos e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, antes de proceder à distribuição do pedido.

Art. 51. Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição que tenham sido apresentados no Protocolo-Geral do Ministério Público até as dezoito horas do último dia do prazo.

§ 1º O candidato poderá encaminhar seu requerimento de inscrição, também, por fac-símile ou meio eletrônico.

§ 2º Somente será admitida a inscrição por fac-símile ou meio eletrônico se o Chefe de Divisão de Protocolo-Geral certificar, na própria men-

sagem, o recebimento no prazo previsto no *caput* deste artigo, em condições adequadas de legibilidade.

§ 3º Em qualquer caso, é indispensável que os originais do requerimento de inscrição sejam enviados à Divisão de Protocolo-Geral ou à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, até cinco dias após o encerramento do prazo do aviso, para juntada aos autos respectivos.

SEÇÃO IV - DAS IMPUGNAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 52. A lista dos inscritos será publicada na *home page* do Ministério Público, afixada em local visível na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público e nos átrios do Edifício-Sede, estabelecendo-se o prazo de três dias para impugnações, reclamações e desistências, contado da publicação da lista dos inscritos.

Parágrafo único. Em caso de apresentação de impugnação, reclamação ou desistência, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público certificará, nos procedimentos respectivos, o termo inicial do prazo previsto no *caput*.

Art. 53. As impugnações, reclamações e desistências referentes à lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria-Geral de Justiça e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º As reclamações e impugnações serão decididas pelo Conselho Superior, antes das indicações.

§ 2º As desistências serão homologadas pelo Colegiado.

CAPÍTULO II - DA ANTIGUIDADE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A antiguidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, segundo o quadro geral de que trata o art. 15, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§ 1º Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas no quadro geral de antiguidade, em qualquer hipótese de vacância, até o encerramento do prazo das inscrições.

§ 2º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I- o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- II- o de mais tempo de serviço público estadual;
- III- o que não tiver sofrido nenhuma punição;
- IV- o casado;
- V- o que tiver maior número de filhos;
- VI- o mais idoso.

§ 3º O tempo de afastamento por disponibilidade decorrente de punição não será computado para efeito de promoção ou remoção.

§ 4º A remoção por permuta impede, pelo período de seis meses, as promoções por antiguidade e merecimento.

§ 5º O desempate entre Promotores de Justiça Substitutos com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso na carreira.

SEÇÃO II - DA RECUSA

Art. 55. Antes de fazer a indicação dos candidatos a promoção ou remoção por antiguidade, o Conselho Superior deliberará sobre a admissibilidade dos pedidos.

Art. 56. O Conselho Superior poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo por dois terços de seus integrantes, em razão do interesse do serviço, obstando a promoção ou remoção por antiguidade, nos termos dos arts. 15, §3º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 15, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, assim como deste Regimento Interno.

§ 1º O ato que obstar a promoção por antiguidade será escrito e fundamentado.

§ 2º A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, e, uma vez aprovada, será publicada para conhecimento do interessado e eventual impugnação recursal.

§ 3º Recusado o membro mais antigo, antes de repetir-se a votação para a indicação cabível, aguardar-se-á o decurso do prazo para interposição de recurso perante o Colégio de Procuradores de Justiça ou o julgamento deste.

§ 4º A recusa apenas impede o provimento imediato da vaga objeto do recurso ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado.

Art. 57. Mantida a recusa pelo Colégio de Procuradores de Justiça, aplicar-se-á o disposto nesta Seção em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

CAPÍTULO III - DO MERECIMENTO

Art. 58. O procedimento de aferição do merecimento será objeto de autos próprios, relativamente a cada cargo em concurso, contendo os requerimentos de inscrição, a Ficha de Avaliação para Promoção e Remoção – FAPR (Resolução nº 002/CSMP, de 22 de abril de 2009), o Relatório Sintético por Membro e Localidade de cada candidato, expedido pelo Sistema Informatizado Mensal de Produtividade e Estatística – SU, referente aos 6 (seis) meses que antecedem concurso de promoção, bem como informações eventualmente encaminhadas pelos candidatos.

§ 1º Será sorteado, mediante sistema informatizado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição do merecimento, ao qual se incumbirá da elaboração de relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha (arts. 1º e 2º da Resolução nº 2 do CNMP).

§ 2º É facultado ao relator apresentar seu relatório e voto na reunião em que deva ser feita a indicação.

Art. 59. Na promoção e remoção para cargos de 1ª Instância, o merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira. Na promoção para o cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância.

§ 1º Para aferição do merecimento, os Conselheiros utilizar-se-ão, dentre outros dados, dos registros constantes da Ficha de Avaliação para Promoção e Remoção – FAPR (Resolução nº 002/2009/CSMP, de 22 de abril

de 2009) e do Relatório Sintético por Membro e Localidade de cada candidato, expedido pelo Sistema Informatizado Mensal de Produtividade e Estatística – SU, referente aos 6 (seis) meses que antecedem concurso de promoção.

§ 2º Encerrada a fase de inscrição aos concursos de remoção e de promoção, tanto pelo critério de merecimento quanto pelo de antiguidade, a Corregedoria-Geral do Ministério Público colocará à disposição dos Conselheiros o histórico da vida funcional de cada um dos candidatos inscritos, mantendo-os disponíveis até a realização da sessão de votação para a vaga a ser preenchida.

§ 3º A atualização dos registros da FAPR será feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, à vista das informações colhidas com os Procuradores de Justiça e com outras fontes oficiais, podendo o interessado, por requerimento pessoal, provocar o procedimento de averbação.

§ 4º Poderá o candidato instruir seu pedido de promoção ou remoção pelo critério de merecimento, sem prejuízo das informações fornecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pela Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 60. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou ocorrer recusa ou renúncia expressa ou tácita.

Parágrafo único. Se nenhum integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade manifestar interesse, buscam-se candidatos no quinto mais antigo subsequente, considerando o número total de integrantes da respectiva entrância.

Art. 61. Na aferição do merecimento, o Conselho Superior observará as disposições dos arts. 61, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e 80 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, levando em conta critérios objetivos de avaliação, nos termos regulamentados em norma própria aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 002/2009/CSMP, de 22 de abril de 2009).

Art. 62. Antes da votação para a formação da lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior deliberará sobre a admissibilidade dos pedidos.

TÍTULO V - DA REMOÇÃO POR PERMUTA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A remoção pode efetuar-se por permuta, entre Promotores de Justiça da mesma entrância e Procuradores de Justiça, observado o disposto no art. 74 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§ 1º A remoção por permuta não implica vacância dos cargos.

§ 2º A assunção ao cargo de um dos removidos implica, automaticamente, a assunção do outro, independentemente de comunicação ou impedimento decorrente de férias ou outro afastamento.

CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 64. A permuta dependerá de pedido escrito e conjunto de dois membros do Ministério Público estadual, e só será admitida se os interes-

sados estiverem com os serviços em dia e não tiverem dado causa a adiamento de audiência nos últimos doze meses anteriores ao pedido, e assim o declararem no requerimento.

Parágrafo único. Caso não preencham os requisitos deste artigo, os interessados poderão apresentar justificativa ao Conselho Superior, que deliberará sobre a admissibilidade da permuta.

Art. 65. Não será concedida permuta se um dos interessados:

- I- tiver sofrido pena disciplinar no período de um ano anterior ao pedido de inscrição respectivo;
- II- tiver sofrido remoção compulsória ou tiver sido removido por permuta, no período de seis meses anteriores ao pedido de inscrição;
- III- tiver formulado idêntico pedido nos dois anos anteriores.

Art. 66. Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior os encaminhará ao Secretário.

§ 1º O pedido será publicado na imprensa oficial, para eventual impugnação dos interessados, no prazo de cinco dias, contado da data da publicação.

§ 2º Findo o prazo de impugnações, a matéria será incluída na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

CAPÍTULO III - DA APRECIÇÃO

Art. 67. O Conselho Superior do Ministério Público apreciará os pedidos de permuta, deferindo-os ou não, por motivo de interesse público.

TÍTULO VI - DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE COM- PULSÓRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será processada mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá por 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 69. A disponibilidade só será aplicável a membro vitalício do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

- I- escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- II- conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição.

Art. 70. O procedimento destinado à remoção ou à disponibilidade compulsória será instaurado:

- I- por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II- por deliberação do Conselho, independentemente de representação, por provocação de quaisquer dos membros do Colegiado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a representação deverá qualificar o representado e indicar os fatos imputados, a previsão legal sancionadora e as provas que possam ou devam ser produzidas. Na hipótese do inciso II, o Conselho Superior designará o autor da proposta, ou um deles, se se tratar de proposta conjunta, para baixar portaria, com os dados mencionados neste dispositivo.

§ 2º Funcionará como relator e presidirá a instrução o membro do Conselho escolhido pelo Colegiado.

§ 3º Em todos os casos, será assegurada ampla defesa ao interessado.

CAPÍTULO II - DA ADMISSIBILIDADE E INSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Art. 71. Recebida e registrada a representação, o Secretário efetuará a distribuição imediata.

Art. 72. O Relator determinará a notificação pessoal do representado para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de cinco dias.

Art. 73. Oferecida ou não a defesa no prazo do artigo anterior, o Relator apresentará voto escrito a respeito da admissibilidade da representação, na sessão ordinária subsequente.

Art. 74. A decisão sobre a admissibilidade da representação será tomada pela maioria simples de votos dos presentes na sessão.

Art. 75. Admitida a representação, o Relator decidirá sobre a conveniência de recomendar o afastamento e ouvirá o representado no prazo de dez dias.

Art. 76. Ao representado, após sua oitiva, será concedido o prazo de cinco dias para apresentar defesa, juntar documentos e arrolar testemunhas até o número máximo de três, sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Relator.

§ 1º O prazo a que alude o *caput* correrá mesmo estando o representado afastado de suas funções, salvo na hipótese de licença médica.

§ 2º Ao Relator é facultado admitir manifestação escrita do representado.

§ 3º As testemunhas arroladas na representação serão ouvidas antes das arroladas pela defesa.

§ 4º Qualquer Conselheiro titular poderá presenciar a colheita dos depoimentos, inclusive com formulação de perguntas, mas sempre sob a presidência do Relator.

§ 5º Encerrada a instrução, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a apresentação das alegações escritas pelo representante e pelo representado.

§ 6º Na sessão de julgamento, as partes poderão apresentar sustentação oral, pelo prazo máximo de dez minutos, se manifestado o interesse até antes do início da sessão.

Art. 77. Às omissões aplicar-se-ão as normas do processo administrativo.

Art. 78. O processo deverá estar concluído em um período de sessenta dias, prorrogável por igual prazo, contado a partir da deliberação que receber a representação.

CAPÍTULO III - DA DELIBERAÇÃO

Art. 79. Encerrada a instrução, o Relator providenciará para que seja incluído o procedimento na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

Parágrafo único. O relatório do processo será distribuído aos demais Conselheiros com antecedência mínima de quarenta e oito horas à sessão de julgamento, facultando-se a promoção de sustentação oral pelo interessado ou seu defensor, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 80. Julgada improcedente a representação, será arquivado o respectivo procedimento na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 81. Julgada procedente a representação, deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a Promotoria de Justiça a ser provida.

§ 1º O representado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que será o ato publicado na imprensa oficial, com prazo de quinze dias.

§ 2º O recurso será endereçado ao Colégio de Procuradores de Justiça sem a apreciação do seu cabimento pelo Conselho.

§ 3º A efetivação da remoção compulsória não influirá na alteração de critérios.

Art. 82. Aplica-se à disponibilidade compulsória o mesmo procedimento adotado com relação à remoção compulsória.

Art. 83. Transitada em julgado a decisão, que deliberou pela remoção ou pela disponibilidade compulsória, o procedimento será remetido ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, na Secretaria do Conselho.

Art. 84. O tempo de afastamento por disponibilidade não será computado para efeito de promoção ou remoção.

TÍTULO VII - DA OPÇÃO

Art. 85. Admite-se opção em decorrência de elevação da entrância da Comarca onde lotado o membro do Ministério Público.

Art. 86. A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito a perceber a diferença de vencimento e vantagens e de permanecer na comarca elevada.

Art. 87. Quando promovido o Promotor de Justiça da Comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá ele requerer, no prazo de dez dias,

ao Procurador-Geral de Justiça, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre.

Parágrafo único. Assim que despachado o pedido, o Presidente o encaminhará ao Secretário, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião.

Art. 88. A opção será indeferida pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, se contrária aos interesses do serviço.

Art. 89. Não se admitirá a opção se houver reclassificação de todas as Comarcas da mesma entrância, caso em que o Procurador-Geral de Justiça expedirá os atos necessários para as adequações legais.

Art. 90. Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção invalidada a antiguidade na entrância.

Parágrafo único. Nesse caso, abrir-se-á novo concurso para provimento do cargo que então se vagar.

TÍTULO VIII - DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE

Art. 91. O quadro geral de antiguidade será aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 15, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

Art. 92. O Procurador-Geral de Justiça publicará, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o quadro geral de antiguidade dos integrantes do Ministério Público.

§ 1º As reclamações concernentes ao quadro geral de antiguidade deverão ser formuladas por escrito e fundamentadamente, no prazo de dez dias, contados da sua publicação.

§ 2º Registradas, autuadas e distribuídas as reclamações, serão elas levadas à apreciação do Conselho Superior na próxima sessão ordinária.

TÍTULO IX - DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. À Comissão de Concurso, com estrutura administrativa própria, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma do disposto nos arts. 38 a 40 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO II - DA ELEIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 94. O Conselho Superior elegerá os membros da Comissão de Concurso e seus suplentes.

§ 1º Cada Conselheiro poderá indicar até três Procuradores de Justiça para serem votados como integrantes da Comissão de Concurso.

§ 2º Integrarão a Comissão de Concurso os Procuradores de Justiça em atividade mais votados.

§ 3º Serão considerados suplentes os Procuradores de Justiça mais votados na ordem decrescente.

§ 4º Em caso de empate, será indicado o mais antigo na carreira.

§ 5º Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 95. A escolha dos integrantes da Comissão de Concurso observará os seguintes requisitos:

- I- não estar afastado do exercício do cargo;
- II- não ter exercido o magistério em curso preparatório de candidato para concurso de carreira jurídica, nos seis meses anteriores à abertura do edital;
- III- não estar respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade imposta.

TÍTULO X - DA LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSOS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, manifestar-se sobre o afastamento, não superior a dois anos, de membro do Ministério Público para frequentar cursos, no país ou no exterior, desde que guarde relação com as funções do Ministério Público, obedecidas as disposições contidas na Resolução nº 005/2008-PGJ, de 29 de abril de 2008, e supervenientes modificações.

TÍTULO XI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIA- MENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser vitaliciado ou não, ao término desse período.

Parágrafo único. Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO

SEÇÃO I - DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 98. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Secretário do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá propor ao Conselho Superior, excepcionalmente, o não vitaliciamento de Promotor de Justiça antes dos dois últimos meses do biênio de seu ingresso.

Art. 99. Os processos referentes ao vitaliciamento serão distribuídos entre os membros eleitos do Conselho, que farão relatório e emitirão parecer a propósito.

SEÇÃO II - DOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL

Art. 100. Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento, suspende-se, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1º O termo inicial da suspensão é o da publicação na imprensa oficial da conclusão do relatório mencionado neste artigo.

§ 2º Aplica-se a suspensão do exercício funcional também nas hipóteses em que o não vitaliciamento do Promotor de Justiça é proposto antes dos dois últimos meses do biênio do seu ingresso.

Art. 101. O Relator fará intimar o interessado para comparecer, no prazo de dez dias, à reunião do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa prévia e requerer produção de provas nos cinco dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 1º Ao ser intimado pessoalmente, o Promotor de Justiça em estágio probatório deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Se a intimação for feita pela imprensa oficial, será remetida correspondência, com aviso de recebimento, a seu domicílio, com cópia do aludido relatório.

§ 2º A prova documental será aduzida com a defesa, que poderá arrolar até três testemunhas.

§ 3º Será dada ciência da intimação aos demais membros do Conselho Superior.

Art. 102. O Relator intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, facultada a presença do interessado e seu procurador.

Art. 103. No encerramento da instrução, o Relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de dez dias, quando terá vista dos autos na Secretaria do Conselho.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem as alegações escritas, o Relator encaminhará os autos ao Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária imediata.

§ 2º O Conselho Superior decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III - DOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL

Art. 104. Recebido pelo Conselho Superior o relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, favorável ao vitaliciamento, qualquer dos membros desse Colegiado poderá impugnar, dentro de quinze dias de seu recebimento, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento.

§ 1º A petição será dirigida ao Presidente do Conselho Superior, podendo-se requerer a produção de provas.

§ 2º Durante o prazo de que cuida este artigo, o membro do Conselho ou do Órgão Especial poderá examinar os processos de vitaliciamento de qualquer Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º Ocorrendo a impugnação de que trata este artigo, suspende-se automaticamente o exercício funcional do interessado, obedecendo-se ao procedimento estabelecido na Seção anterior.

SEÇÃO IV - DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Art. 105. Se não tiver havido impugnação ao vitaliciamento, ou se tiver sido recusada, o Conselho Superior expedirá o ato de vitaliciamento do interessado.

Art. 106. O Conselho Superior terá o prazo máximo de sessenta dias para decidir sobre o vitaliciamento, e o Colégio de Procuradores, trinta dias para decidir eventual recurso.

§ 1º Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de dez dias para recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça. Caso contrário, a decisão será executada de imediato.

Art. 107. Transitada em julgado a deliberação desfavorável ao vitaliciamento, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, para expedição do ato de exoneração, arquivando-se, ao final, na Secretaria do Conselho Superior.

TÍTULO XII - DOS ASSENTOS E SÚMULAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O Conselho Superior do Ministério Público poderá fixar Assentos sobre matérias administrativas de sua competência, bem como Súmulas sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos e recursos nos inquéritos civis.

Parágrafo único. Os Assentos e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e o conteúdo de dispositivo legal.

Art. 109. Os assentos e súmulas serão enumerados ordinalmente, seguindo-se do ano em que forem estabelecidos, e serão publicados na imprensa oficial e remetidos pela Secretaria aos Centros de Apoio Operacional, para divulgação e arquivo, e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para conhecimento.

CAPÍTULO II - DA REVISÃO BIENAL

Art. 110. A edição e revisão de Assentos e Súmulas será feita na forma do Capítulo III deste Título.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão cópias dos Assentos e Súmulas em vigor na primeira reunião ordinária prevista no art. 18 deste Regimento Interno.

§ 2º Os Assentos e Súmulas serão transcritos em livro próprio pelo Secretário.

§ 3º Os Assentos e Súmulas em vigor serão republicados periodicamente, para conhecimento dos membros da Instituição.

CAPÍTULO III - DOS NOVOS ASSENTOS E SÚMULAS

Art. 111. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir novos Assentos e Súmulas, por meio de proposta fundamentada.

§ 1º Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§ 2º Aprovado o Assento ou a Súmula, o Secretário promoverá sua transcrição no livro próprio.

CAPÍTULO IV - DA REVOGAÇÃO

Art. 112. A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor a revogação de Assento ou Súmula.

Parágrafo único. Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO V - DA PUBLICAÇÃO

Art. 113. Os Assentos e Súmulas serão comunicados aos membros do Ministério Público por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º A revogação de Assento ou Súmula também será publicada na imprensa oficial.

§ 2º Para os fins referidos neste artigo, o Secretário do Conselho Superior encaminhará os expedientes à publicação.

CAPÍTULO VI - DA FORÇA DOS ASSENTOS E SÚMULAS

Art. 114. Enquanto não revogados, os Assentos e Súmulas têm força de recomendação para os membros do Conselho Superior, respeitada, em qualquer caso, sua liberdade e sua independência funcional.

TÍTULO XIII - DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 115. O Conselho Superior poderá constituir Comissões Especiais para estudos de matérias de sua competência, fixando prazo para apresentação do relatório.

§ 1º O Presidente e o Relator serão escolhidos pelos integrantes da Comissão.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido para apresentação do relatório, desde que desacolhidas as razões do atraso, poderá implicar a dissolução da Comissão Especial e formação de outra.

§ 3º Constituída nova Comissão, os trabalhos realizados pela Comissão anterior poderão ser aproveitados.

Art. 116. O relatório final da Comissão Especial deverá ser remetido à Secretaria do Conselho Superior, que encaminhará cópias para estudo, no prazo máximo de três dias, aos Conselheiros, podendo apresentar substitutos e emendas, até 24 (vinte e quatro) horas antes da próxima sessão ordinária que o apreciará.

Parágrafo único. O relatório final será votado em no máximo três sessões ordinárias consecutivas.

TÍTULO XIV - DO INQUÉRITO CIVIL, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DA NOTÍCIA DE FATO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. O Conselho Superior do Ministério Público não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil, do procedimento preparatório ou das notícias de fato.

Art. 118. Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de notícias de fato, bem como o indeferimento de representação que contenha notícias de fato alusivas à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 119. Os procedimentos administrativos de que trata o art. 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente só serão homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público quando versarem sobre matéria de cunho difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual indisponível.

CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO

Art. 120. O Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar a instauração de inquérito civil:

- I- em face de representação a ele dirigida;
- II- em decorrência do exame de outro inquérito civil, de notícias ou de notícias de fato;
- III- quando der provimento a recurso interposto contra a decisão que indeferir representação para instauração de inquérito civil.

CAPÍTULO III - DOS PEDIDOS DE PRAZO

Art. 121. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável, quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Parágrafo único. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais noventa, quando necessário, findo o qual o órgão de execução promoverá o arquivamento, convertê-lo-á em inquérito civil ou proporá a ação cabível.

Art. 122. As dilações de prazo de inquéritos civis e procedimentos preparatórios serão previamente comunicadas aos Conselheiros, mediante indicação individualizada na pauta da reunião, no item reservado aos expedientes recebidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Antes de colocar em votação a matéria, o Presidente questionará se os Conselheiros presentes pretendem destacar alguma das dilações de prazo constantes da pauta, para que sejam votadas em separado.

§ 2º Não havendo destaques, as dilações de prazo serão votadas em bloco, observando a ordem normal de votação prevista neste Regimento Interno.

§ 3º Havendo pedidos de destaque, o Presidente colocará em votação, em primeiro lugar, o bloco de prorrogações de prazo enumerado na pauta da reunião e, logo depois, dará início à discussão e à votação individualizada das prorrogações de prazo previamente destacadas.

CAPÍTULO IV - DO ARQUIVAMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Ao Conselho Superior cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil, do procedimento preparatório ou das notícias de fato, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Serão públicas as sessões e as decisões do Conselho Superior, tomadas na forma do *caput* deste artigo.

SEÇÃO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 124. O órgão de execução do Ministério Público remeterá ao Conselho Superior os autos de inquérito civil ou do procedimento preparatório, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

§ 1º Caso haja interposição do recurso previsto nos arts. 144 e seguintes deste Regimento e art. 11, §1º, da Resolução nº 015/2007-PGJ, con-

tra decisão que indeferir instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, as notícias de fato serão remetidas ao Conselho Superior, no prazo de três dias, contados da data em que for exercido o juízo de retratação negativo.

§ 2º Se a remessa não se der no prazo da norma, o Conselho Superior requisitará os autos, de ofício ou a pedido de interessado, para exame e deliberação.

§ 3º O órgão de execução deverá obrigatoriamente autuar o inquérito civil, o procedimento preparatório ou as notícias de fato, antes de sua remessa ao Conselho Superior.

§ 4º A remessa far-se-á por termo nos autos, com encaminhamento mediante ofício dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º Após a entrada no Protocolo-Geral do Ministério Público, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Superior.

Art. 125. Recebidos os autos, o Procurador-Geral de Justiça determinará a remessa à Secretaria do Conselho, que procederá à conferência das folhas e sua numeração, e lançará certidão nos autos, mantida a numeração original se estiver correta.

Parágrafo único. Só se fará nova autuação:

- I- se a anterior estiver deteriorada ou se não observar os padrões usuais da Instituição;
- II- se as notícias de fato não estiverem previamente autuadas.

Art. 126. De imediato, o Secretário fará publicar na imprensa oficial o aviso da existência da promoção de arquivamento, para que associação legitimada ou quem tenha legítimo interesse apresente, querendo, no prazo de dez dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

§ 1º Durante esse prazo, os autos ficarão à disposição dos interessados, na Secretaria do Conselho Superior.

§ 2º Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, o Secretário deverá determinar as cautelas necessárias para sua preservação.

Art. 127. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Secretário do Conselho fará a distribuição dos autos a um dos Conselheiros, que oficiará como Relator.

§ 1º A distribuição observará a impessoalidade, o rodízio e a proporcionalidade na divisão de serviços.

§ 2º O Relator terá o prazo de trinta dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto.

§ 3º Antes da sessão pública de julgamento, somente os demais Conselheiros terão acesso ao relatório e voto apresentados.

Art. 128. Será responsabilizado o funcionário que der conhecimento do relatório e dos votos a qualquer pessoa não autorizada, antes da sessão pública de julgamento do caso.

Art. 129. A Secretaria do Conselho fará publicar na imprensa oficial o aviso da data em que o caso será julgado, em sessão pública.

Parágrafo único. Havendo informações ou documentos sobre os quais recaia sigilo legal, em nenhuma hipótese a Secretaria deles dará acesso, cópia ou certidão, em contrariedade aos preceitos legais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do funcionário faltoso.

SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 130. Estará impedido:

- I- de proferir voto o membro do Conselho que tenha lançado nos autos do inquérito, do procedimento preparatório ou do expediente qualquer manifestação de mérito sobre o caso em julgamento, exceto se o tiver feito já na qualidade de Conselheiro;
- II- de presidir o julgamento do caso e proferir voto o Procurador-Geral de Justiça, se for sua a promoção de arquivamento ou o ato que deva ser revisto pelo Conselho Superior, ou se tiver previamente oficiado como Conselheiro na homologação de arquivamento do caso, ou se o arquivamento provier de quem exerça atribuições por ele delegadas em casos de suas atribuições originárias.

Art. 131. O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de notícias de fato não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência.

SEÇÃO IV - DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO

Art. 132. O Conselho reunir-se-á, na sede do Ministério Público, em sessão pública, para julgar os arquivamentos de inquéritos civis, procedimentos preparatórios, notícias de fato e expedientes conexos, salvo as hipóteses de sigilo legal.

§ 1º O poder de polícia no recinto será exercido pelo Presidente do Conselho Superior, que não admitirá manifestação dos presentes, a qualquer título.

§ 2º Somente será admitida sustentação oral nas promoções de arquivamento se interposto recurso.

§ 3º A sustentação oral será admitida, pelo Presidente da sessão, ao Promotor de Justiça, ao autor da representação, ao investigado e a qualquer interessado, presente ou representado, por procurador regularmente constituído, pelo prazo de dez minutos.

§ 4º Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, a discussão pública da matéria não fará menção aos dados sigilosos. Caso indispensável a menção, serão tomadas as cautelas necessárias para preservar o sigilo legal.

§ 5º Será admitida excepcionalmente a coleta de prova pessoal ou a realização de diligência necessária à decisão do feito.

Art. 133. Apregoado o julgamento, será dada a palavra ao interessado ou ao seu representante legalmente constituído, pelo prazo de dez minutos.

§ 1º Inexistindo requerimento de sustentação oral ou encerrada essa fase, o relator proferirá seu voto.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedida a palavra ao interessado, seu representante legal ou a qualquer outra pessoa após o Relator ter iniciado seu voto.

§ 3º O Relator poderá retirar de pauta o procedimento, mesmo que já tenha começado a discussão, desde que não se tenha dado início à votação.

§ 4º Se algum Conselheiro, que não o Relator, pedir vista dos autos, para melhor exame, serão colhidos os votos dos demais Conselheiros que já tenham condição de proferi-los de plano.

§ 5º Havendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria para exame, e os votos faltantes deverão ser apresentados obrigatoriamente até a reunião ordinária imediata, independentemente de publicação de pauta.

SEÇÃO V - DA DELIBERAÇÃO

Art. 134. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, por intermédio da Secretaria, devolverá de imediato os autos de inquérito civil, procedimento preparatório ou notícia de fato ao órgão de execução de origem.

Art. 135. Rejeitada a promoção de arquivamento, por decisão da maioria simples dos Conselheiros, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que seja designado outro Promotor de Justiça para cumprir deliberação do Conselho ou determinará o retorno dos autos ao órgão de execução de origem para realização de diligências adicionais determinadas pelo Conselho Superior, hipótese em que especificará expressamente as diligências a serem cumpridas.

Art. 136. Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que promoveu o arquivamento do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da notícia de fato a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Nesse último caso, desne-

cessária a remessa dos autos do Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício.

Art. 137. O voto do Relator será juntado aos autos, bem como o voto divergente, se houver.

Parágrafo único. O voto divergente poderá ser ditado ao Secretário ou apresentado por escrito.

Art. 138. Das deliberações do Conselho Superior de que cuida esta Seção não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 139. Nos casos de atuação em vista de lesão a interesse de que cuida o art. 129, inciso II da Constituição Federal, entendendo não ser caso de propositura de ação civil pública, o órgão de execução do Ministério Público poderá arquivar os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, após expedir recomendações aos órgãos ou entidades objeto de investigação, contanto que se produza prova superveniente do integral cumprimento das recomendações dirigidas ao investigado.

§ 1º As recomendações podem destinar-se à maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando-se do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

§ 2º O membro do Ministério Público remeterá o inquérito civil ou o procedimento preparatório ao Conselho Superior, para deliberação sobre o arquivamento.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DE ARQUIVAMENTO

Art. 140. Ocorrendo fato novo, o ato de arquivamento de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de notícias de fato poderá ser revisto, concorrentemente:

- I- pelo órgão de execução que promoveu originariamente o arquivamento;
- II- pelo órgão de execução que homologou o arquivamento.

Parágrafo único. Se a iniciativa da revisão do arquivamento partir do Conselho Superior, será o procedimento encaminhado ao órgão de execução com atribuição para a investigação e, a pedido deste, poderá ser designado outro membro para prosseguir nas investigações, preservada a liberdade de convicção do promovente.

CAPÍTULO VII - DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 141. Nos inquéritos civis, o Ministério Público poderá tomar termo de compromisso de ajustamento de conduta dos interessados.

Parágrafo único. O termo de compromisso de ajustamento de conduta obedecerá aos seguintes princípios:

- I- é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado, devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes;

- II- deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento, ressalvados casos excepcionais, que serão expressa e motivadamente justificados perante o Conselho Superior, hipótese em que será aplicado o art. 645, *caput* do CPC;
- III- terá eficácia de título executivo extrajudicial;
- IV- deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão do Ministério Público;
- V- para plena eficácia do título, deverá revestir a característica de liquidez, sendo certa a obrigação, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

Art. 142. Comprovado o cumprimento integral do compromisso de ajustamento, o órgão de execução deverá promover o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 38, parágrafo único da Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro 2007).

Art. 143. Homologado o arquivamento do inquérito civil, os autos serão restituídos à Promotoria de Justiça a que couber.

Art. 144. Se o acordo não for cumprido, o órgão do Ministério Público executará o título em juízo, comunicando tal circunstância ao Conselho Superior.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS

Art. 145. Sob pena de não conhecimento, será protocolizado perante o órgão de execução competente, no prazo da lei, o recurso contra o indeferimento de representação para instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. O recurso será autuado, dele se fazendo registro em livro próprio.

Art. 146. O prazo para interpor o recurso será de dez dias e correrá da data da ciência do interessado, não se aplicando o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil.

Art. 147. O recurso será interposto com as razões de inconformidade, sob pena de não conhecimento.

Art. 148. Recebido o recurso, o órgão de execução poderá manter os fundamentos da decisão ou reformar seu próprio ato.

Art. 149. Caso o órgão de execução mantenha a decisão que indeferiu a instauração, os autos serão encaminhados, juntamente com as razões, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 150. Remetidos os autos ao Conselho Superior, o Secretário distribuirá imediatamente o recurso e o encaminhará ao Relator no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O recurso será julgado na primeira sessão ordinária subsequente do Conselho Superior, independentemente de publicação ou de inclusão em pauta.

Art. 151. O relatório e o voto serão apresentados na sessão de julgamento.

§ 1º Observada a ordem de votação, seguir-se-ão os votos orais dos demais Conselheiros.

§ 2º Todos os votos serão proferidos publicamente na mesma sessão.

TÍTULO XV - DA COMPOSIÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA

Art. 152. Verificada a existência de vaga nos Tribunais a ser preenchida por membro do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário da Justiça, pelo prazo de cinco dias, aviso abrindo inscrição aos candidatos que pretendam concorrer a ela, não se aplicando o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil.

Art. 153. O pedido de inscrição, além do informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço, será instruído com a prova de que o candidato tem mais de dez anos de carreira no Ministério Público e de que se encontra em seu efetivo exercício, dados a serem comprovados mediante certidão expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 154. Encerrado o prazo para inscrição, os pedidos serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, que elaborará lista sêxtupla, mediante votação uninominal.

Parágrafo único. Havendo empate, repetir-se-á a votação uninominal tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 155. Encerrada a votação e proclamado o resultado, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de cinco dias, remeterá ao Tribunal competente a lista dos membros do Ministério Público escolhidos, na forma da lei.

TÍTULO XVI - DO RECURSO CONTRA O LANÇAMENTO DE CONCEITO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

Art. 156. O recurso contra o lançamento de conceito negativo nos assentamentos funcionais de Promotor de Justiça será interposto perante a Secretaria do Conselho Superior, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da comunicação feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público ao interessado.

§ 1º Recebido o recurso, será ele autuado, registrado, terá numeradas suas folhas e será distribuído a um dos Conselheiros, que oportunizará ao Procurador de Justiça emitente do conceito prazo de dez dias para se manifestar sobre o recurso, observadas as regras de distribuição.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, cabendo à Secretaria do Conselho Superior comunicar a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

TÍTULO XVII - DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 157. A modificação ou revisão deste Regimento Interno só se dará em sessão extraordinária, em pauta única, e será precedida de proposta fundamentada, por escrito, apresentada por qualquer de seus Conselheiros titulares.

§ 1º Recebida a proposta, a Secretaria providenciará a sua autuação, registro, numeração de folhas e distribuição a um dos Conselheiros titulares, bem como ficará encarregada dos atos de comunicação previstos neste Título.

§ 2º Feita a distribuição, o Secretário providenciará o envio de cópia da proposta a todos os demais Conselheiros titulares.

§ 3º Os Conselheiros poderão apresentar por escrito e acompanhadas de justificativas, emendas supressivas, aditivas ou modificativas à proposta no prazo de quinze dias, a contar do recebimento de sua cópia, sendo vedado tratar de matéria não constante da proposta em discussão.

§ 4º Protocoladas as emendas, o Secretário providenciará o seu registro e envio ao Relator.

§ 5º O conjunto de emendas que modifica substancialmente a proposta poderá ser apresentado sob a forma de substitutivo, contendo uma única justificativa, desde que a matéria seja correlata com a proposta original.

§ 6º Esgotado o prazo para apresentação de emendas, o Relator, dentro de quinze dias, proferirá voto sobre a proposta e as emendas apresentadas, enviando cópia à Secretaria, que providenciará a entrega aos demais Conselheiros.

§ 7º Na formulação de seu voto, o Relator poderá incluir emendas de sua iniciativa e ainda optar pela apresentação de substitutivos, nos termos do § 4º.

§ 8º A Sessão Extraordinária será realizada no prazo de trinta dias, a contar do voto do Relator.

Art. 158. A discussão da proposta obedecerá a ordem de votação prevista neste Regimento Interno.

Art. 159. Encerrada a discussão, caberá ao Relator pronunciar-se, de imediato, a respeito das ponderações apresentadas, mantendo o texto do seu voto ou acolhendo as argumentações expostas durante a discussão.

Art. 160. Após a manifestação do Relator, poderão ser apresentados destaques, para votação em separado, de dispositivos, frases ou palavras ao texto do Relator ou de que dele não fazem parte, desde que constantes de emendas apresentadas em conformidade com este Regimento.

Art. 161. A deliberação será iniciada pelo voto do Relator, ressalvados os destaques.

Art. 162. É vedada a concessão de vista dos autos nas hipóteses disciplinadas neste Título.

Art. 163. As hipóteses não previstas neste Capítulo serão apreciadas pelo Conselho na Sessão Extraordinária de votação.

Art. 164. Caberá ao Presidente do Conselho fazer publicar na imprensa oficial as alterações previstas neste Capítulo.

Art. 165. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2013.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça